

ASSUNTO:	Assembleia Municipal. Presidente de junta de freguesia. Faltas.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_6319/2020	
Data:	20-07-2020	

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Municipal foi solicitado parecer sobre o seguinte:

*“A alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º do Regimento da Assembleia Municipal de (...) estabelece que compete ao Presidente da Assembleia Municipal comunicar à Assembleia de freguesia ou à Câmara Municipal as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da Câmara às sessões da Assembleia Municipal.*

*A alínea i) do n.º 1 do art.º 7.º do Regimento da Assembleia Municipal de (...) estabelece que compete ao Presidente da Assembleia Municipal comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais.*

*A alínea a) do n.º 1 do art.º 9.º do Regimento da Assembleia Municipal de (...) prevê que “incorrem em perda de mandato os membros eleitos da assembleia municipal que: sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas”.*

*As presenças dos membros eleitos ficam registadas digitalmente: no local onde se realizam as sessões existe um equipamento onde cada um dos membros regista a sua presença no início de cada sessão e no final da mesma. Dos referidos registos consta a última presença do Presidente de Junta de Freguesia em causa na sessão realizada em dezembro de 2018;*

*Não constam presenças, nem pedidos de substituição ou de justificação em nenhuma das sessões realizadas em 2019;*

*Em 2020 apresentou tempestivamente justificação de falta para as sessões de abril e de junho.*

*O presidente de Junta foi convocado para as sessões da Assembleia Municipal através de por carta registada, com aviso de receção. Todas as convocatórias foram recebidas; Os avisos de receção estão todos assinados, ainda que não pelo próprio.*

*Solicita-se parecer a V. Ex.ª quanto ao procedimento a adotar relativamente à ausência às sessões da Assembleia Municipal por parte de um Presidente de Junta e, nessa medida, membro eleito da Assembleia Municipal por inerência, designadamente:*

*Só agora se tomou conhecimento destas faltas; deve o Presidente da Assembleia Municipal proceder de imediato à comunicação das mesmas?*

*A referida comunicação deve ser feita à Assembleia de Freguesia e ao Ministério Público ou apenas à Assembleia de Freguesia?”*

Cumpre, pois, informar:

## I

Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato, nos termos do fixado no n.º I do artigo 75.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>1</sup>.

O mandato de presidente da junta de freguesia cabe, diretamente ao cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia (cf. n.º I do artigo 24.º da Lei n.º 169/99).

Nos termos do n.º I do artigo 42.º da Lei n.º 169/99 os presidentes da junta de freguesia integram a assembleia municipal respetiva.

Assim, os presidentes de junta de freguesia integram o órgão deliberativo do município por inerência das funções que exercem no âmbito do seu mandato autárquico como presidente do órgão executivo da freguesia.

## II

De acordo com os pontos i) e ii) da alínea c) do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais<sup>2</sup>, constitui um dever de todos os eleitos locais, em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares, participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos e em todos os organismos onde estão em representação da autarquia.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

<sup>2</sup> Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Como tal, os membros dos órgãos autárquicos que, sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas, incorrem em perda de mandato, nos termos do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto<sup>3</sup>.

O Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 26/10/1999 (Proc. n.º 045415)<sup>4</sup>, concluiu que:

*“I - Constituem deveres dos membros de órgãos autárquicos, além de outros, comparecer às reuniões ou sessões, desempenhar as funções para que sejam designados e participar nas votações.*

*II - Estes deveres acabados de enunciar devem ter-se como afloramento de um **dever geral de desempenho do mandato.***

*Mas aquele primeiro dever - o **dever de presença** - é o primeiro dos deveres pois do cumprimento dele depende o funcionamento do próprio órgão, visto que está sujeito a um quórum.*

*III - O não cumprimento reiterado do dever de presença implica a perda de mandato (art. 8, n. 1, al. a) da Lei n. 27/96, de 1/8).” (os negritos são nossos)*

### III

O presidente da junta de freguesia é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo seu substituto legal, por si designado de restantes membros da junta de freguesia, nos termos do da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>5</sup> (doravante aqui designado de RJAL).

A CCDR-Centro, em resposta à pergunta “Qual o limite de sessões da assembleia municipal em que o presidente da junta de freguesia pode ser substituído sem perder o mandato?”, entendeu que “**A lei não estabelece qualquer limite no número de sessões em que o presidente da junta de freguesia pode ser substituído, apenas impõe que essa substituição se faça por justo impedimento. Poderá, contudo,**

---

<sup>3</sup> Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, que aprova a Lei da Tutela Administrativa, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

<sup>4</sup> Que se encontra disponível para consulta em:

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/67922135c82ace14802568fc003a12ba?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/67922135c82ace14802568fc003a12ba?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)

<sup>5</sup> Regime jurídico das autarquias locais, estatuto das entidades intermunicipais, regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

*haver lugar à propositura de acção judicial de perda de mandato se, nos termos e limites previstos na Lei da Tutela Administrativa (Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto), as faltas não forem justificadas.”<sup>6,7</sup>*

Portanto, é possível aos presidentes de junta de freguesia, sempre que se confrontem com um justo impedimento que os impossibilite de comparecer às sessões e reuniões da assembleia municipal, órgão autárquico de que fazem parte por inerência, fazerem-se substituir pelo respetivo substituo legal.

Sempre que o presidente da junta de freguesia não puder comparecer à sessão/reunião da assembleia municipal e decidir não se fazer representar pelo seu substituto legal, deve-lhe ser marcada falta.

Nesse caso, quando os presidentes de junta de freguesia decidam faltar às sessões/reuniões do órgão deliberativo do município, o pedido de justificação da falta deve ser feito pelo próprio, como interessado, por escrito e dirigido à mesa da assembleia municipal, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do RJAL.

#### **IV**

Compete à mesa da assembleia municipal proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal, como disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 29.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>8</sup> (doravante aqui designado de RJAL).<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Os negritos são nossos para destaque.

<sup>7</sup> Resposta publicada pela CCDC-Centro em 18/04/2011, no conjunto de perguntas frequentes, e que pode ser consultada em: [http://www.ccdrc.pt/index.php?view=items&cid=9:Freguesias%20-%20C3%93rg%C3%A3os%20das%20Freguesias&id=85:qual-o-limite-de-sessoes-da-assembleia-municipal-em-que-o-presidente-da-junta-de-freguesia-pode-ser-substituido-sem-perder-o-mandato&option=com\\_quickfaq&Itemid=386](http://www.ccdrc.pt/index.php?view=items&cid=9:Freguesias%20-%20C3%93rg%C3%A3os%20das%20Freguesias&id=85:qual-o-limite-de-sessoes-da-assembleia-municipal-em-que-o-presidente-da-junta-de-freguesia-pode-ser-substituido-sem-perder-o-mandato&option=com_quickfaq&Itemid=386)

<sup>8</sup> Regime jurídico das autarquias locais, estatuto das entidades intermunicipais, regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

<sup>9</sup> Destas deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário (cf. artigo 29.º/3), competindo à assembleia municipal deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do RJAL).

Estipula o n.º I do artigo 57.º do RJAL relativamente às atas dos órgãos autárquicos, que “*De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.*”.

Assim, decorre do regime pelo qual se deve nortear a elaboração das atas das sessões e reuniões do órgão deliberativo do município que a indicação dos elementos que faltaram a essa sessão/reunião é um elemento obrigatório que deve ficar registado e ser publicitado através das mesmas.

As faltas dos presidentes de junta de freguesia às sessões da assembleia municipal são comunicadas à assembleia de freguesia pelo presidente da assembleia municipal, em cumprimento do prescrito na alínea h) do n.º I do artigo 30.º do RJAL.<sup>10</sup>

Para efeitos do previsto na alínea a) do n.º I do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, compete ao presidente da assembleia de freguesia “*Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;*” – conforme estabelece a alínea h) do n.º I do artigo 14.º do RJAL.

## V

O Ministério Público, tendo conhecimento de factos suscetíveis de determinar perda de mandato dos eleitos locais, interpõe a ação para perda de mandato no tribunal administrativo de círculo territorialmente competente, a quem cabe proferir a respetiva decisão.<sup>11</sup>

As ações para perda de mandato só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam (cf. n.º 4 do artigo 11.º da Lei n. 27/96).<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> As faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia municipal, diretamente eleitos para este órgão deliberativo e titulares de um mandato autárquico no mesmo, são comunicadas ao Ministério Público competente, como dispõe a alínea i) do n.º I do artigo 30.º do RJAL.

<sup>11</sup> Conforme os n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º da Lei n. 27/96.

<sup>12</sup> Para além do Ministério Público, podem interpor estas ações: qualquer membro do órgão de que faz parte o eleito local visado, ou “*quem tenha interesse direto em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação*” (cf. n.º 3 do artigo 11.º da Lei n. 27/96).

No caso em apreço estamos perante factos que ocorreram entre janeiro de 2019 e março de 2020, pelo que a comunicação ao Ministério Público dos factos expostos pela entidade consulente ainda é tempestiva.

## VI

O consulente refere que “*Só agora se tomou conhecimento destas faltas*”, o que dificilmente se compreende, porquanto nas atas de todas as reuniões das sessões da assembleia municipal realizadas no período em questão teria de constar a referência expressa ao facto de o presidente da junta de freguesia em causa ter estado ausente das mesmas, em cumprimento do determinado pelo n.º I do artigo 57.º do RJAL.

Desde logo, porque essa informação era relevante para apuramento do “*quórum de funcionamento*” e do “*quórum deliberativo*” da assembleia municipal, uma vez que nos termos do n.º I do artigo 54.º do RJAL “*Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.*”.<sup>13</sup>

Pelo que, as faltas devem ser devidamente registadas, constituindo uma das funções da mesa da assembleia municipal fazer esse apuramento e registo antes de dar início a cada sessão/reunião, e, em conformidade proceder à marcação das faltas dos eleitos locais que integram este órgão (cf. alínea j) do n.º I do artigo 29.º do RJAL).<sup>14</sup>

## VII

### Em conclusão,

Tendo presente o atrás informado, respondemos diretamente às questões colocadas pelo consulente:

***1. “Só agora se tomou conhecimento destas faltas; deve o Presidente da Assembleia Municipal proceder de imediato à comunicação das mesmas?”***

---

<sup>13</sup> A este propósito veja-se o Parecer da CCDR-C de 25 de maio de 2011 (ref.ª 120/11), disponível em: [http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com\\_pareceres&view=details&id=2097&Itemid=1](http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=2097&Itemid=1)

<sup>14</sup> Em bom rigor, o presidente da assembleia municipal só pode abrir os trabalhos de cada sessão/reunião, no uso da competência que lhe é fixada na alínea c) do n.º I do artigo 30.º do RJAL, depois de ter feito a devida verificação do quórum, o que implica conferir quem se encontra ausente.

1.1. Sim, o Presidente da Assembleia Municipal deve comunicar à assembleia de freguesia as faltas dadas às sessões/reuniões em causa pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia no período identificado, em cumprimento do fixado na alínea h) do n.º I do artigo 30.º do Regime Jurídico das autarquias Locais (RJAL).

1.2. Para demonstração e evidência dessas faltas o presidente da assembleia municipal deverá, juntamente com aquela comunicação, proceder ao envio das atas de cada sessão/reunião a que o presidente da junta de freguesia faltou, porquanto as mesmas contém referência aos membros que estiveram presentes e ausentes (cf. n.º I do artigo 57.º do RJAL, devidamente conjugado com o previsto na alínea j) do n.º I do artigo 29.º do RJAL).

**2. “A referida comunicação deve ser feita à Assembleia de Freguesia e ao Ministério Público ou apenas à Assembleia de Freguesia?”**

2.1. O presidente da assembleia municipal deve comunicar estas faltas apenas à assembleia de freguesia (cf. na alínea h) do n.º I do artigo 30.º do RJAL).

2.2. Posteriormente, e para efeitos do previsto na alínea a) do n.º I do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, compete ao presidente da assembleia de freguesia “Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;”, como dispõe a alínea h) do n.º I do artigo 14.º do RJAL.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.